



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1743/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

*“Art. 183-A. Originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência previstos no inciso II do art. 109:*

*Pena – detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (AC)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sala de operações da Polícia Militar de São Paulo – maior serviço telefônico público de emergência do País – recebe, em média, 35 mil ligações diárias. Dessas, cerca de 5 mil, ou seja, quase 15%, são trotes. A mesma triste realidade ocorre em quase todos os grandes centros urbanos do País – por exemplo na região metropolitana de Vitória, no Estado do Espírito Santo, onde a Polícia Militar estima que 40% das ligações dirigidas ao 190 podem ser classificadas como trotes.

No mês de abril, na cidade de Umbuzeiro, no meu Estado da Paraíba, uma ligação direcionada à polícia gerou a mobilização de diversos policiais em volta de uma agência bancária do Banco do Brasil. Um batalhão especial foi acionado, já que havia informações de que supostos bandidos haviam invadido a agência e feito clientes e funcionários reféns. Ao fim da operação, descobriu-se que este era apenas mais um dos muitos casos de trotes que ocorrem no País.

É com o intuito de acabar com essa prática odiosa, que mobiliza em vão forças de emergência, redundando em desperdício de recursos públicos e em possíveis falhas no atendimento de chamadas

realmente importantes, que apresentamos o presente projeto de lei. Por meio do acréscimo de um artigo à Lei Geral de Telecomunicações, estabelecemos que é crime “originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência”, punível com pena de detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de dez mil reais.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO**  
.....

.....  
**Seção IV**  
**Das tarifas**  
.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

## **Seção V Da intervenção**

**Art. 110.** Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
  - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
  - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
  - IV - prática de infrações graves;
  - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
  - VI - recusa injustificada de interconexão;
  - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
- .....

## **TÍTULO VI DAS SANÇÕES**

### **CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENais**

**Art. 183.** Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:  
 Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

**Art. 184.** São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
  - II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.
- Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.
- .....
- .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------